



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.727 - SP (2019/0075883-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MAURICIO JOSE DINIZ**
ADVOGADO : **JEAN ALVES - SP167362**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO BASEADA EM LAUDO CLÍNICO. CONDUTA PRATICADA SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.705/08. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na vigência da Lei 11.705/2008, o exame de sangue ou o teste do bafômetro eram considerados indispensáveis para a comprovação da materialidade do crime de embriaguez ao volante, sendo certo que o condutor do automóvel não era obrigado a realizá-los, sob pena de ofensa ao princípio que proíbe a autoincriminação.

2. Com o advento da Lei 12.760/2012, o combate à embriaguez ao volante tornou-se ainda mais rígido, tendo o legislador previsto a possibilidade de comprovação do crime por diversos meios de prova, conforme se infere da redação do § 2º incluído no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

3. Na hipótese, as instâncias de origem concluíram presente a materialidade do delito imputado, considerando como provas suficientes a atestarem a embriaguez do sentenciado, o exame clínico aliado às palavras do médico legista que o realizou. Contudo, os fatos ocorreram sob a égide da Lei n. 11.705/08 e, na ausência do exame sanguíneo ou do teste do bafômetro, imperiosa a absolvição do acusado.

4. Conclusão a que se pode chegar a partir da análise das razões explicitadas no acórdão recorrido, independente de revolvimento de fatos e provas, não havendo que se falar, portanto, em incidência do óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.727 - SP (2019/0075883-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MAURICIO JOSE DINIZ**
ADVOGADO : **JEAN ALVES - SP167362**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial defensivo, a fim de absolver o agravante pela prática do crime previsto no art. 306 do CTB.

Sustenta o agravante que a decisão agravada deveria ser reconsiderada, pois a condenação do recorrido pelo crime de embriaguez ao volante teria se dado com base em exame sanguíneo, sendo imperiosa a manutenção de sua condenação pelo crime previsto no art. 306 do CTB.

Entende que não se aplicaria a alteração legislativa promovida pela Lei n. 11.705/08.

Requer a reconsideração da decisão agravada e o restabelecimento da condenação operada na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.727 - SP (2019/0075883-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passa-se à análise do mérito da insurgência.

Consta dos autos que o acusado foi condenado à pena de 9 meses de detenção, em regime inicial aberto, 10 dias-multa e à suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, como incurso no art. 306, *caput*, da Lei n. 9.503/97, porque, nos termos da inicial acusatória:

"(...) no dia 31 de março de 2012, por volta das 18h30min, na Rua Eldorado, altura do nº 1.338, Jardim Telesp, nesta cidade, MAURÍCIO JOSÉ DINIZ, qualificado a fls. 47, conduziu veículo automotor na via pública com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência."
(e-STJ fl. 2)

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, que negou provimento à insurgência, mantida a sentença condenatória.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, decisão que foi mantida em sua reiteração.

Interposto recurso especial, alegou-se que a prova da embriaguez se deu, não com base no exame do bafômetro ou de sangue, mas com esteio em laudo pericial realizado a partir de constatação do perito sobre o estado etílico do acusado, considerando os supostos sinais apresentados em teste de constatação.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi protocolado o correspondente agravo.

Instado a opinar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento da insurgência.

Por decisão monocrática desta relatoria, o agravo foi conhecido para dar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso especial, a fim absolver o recorrente da conduta imputada.

Daí a apresentação deste regimental, que não merece prosperar.

Inicialmente deve ser explicitado que o crime de embriaguez ao volante é delito de perigo abstrato, que dispensa a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que conduz veículo em via pública com capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Como se sabe, na vigência da Lei n. 11.705/2008, o exame de sangue ou o teste do bafômetro eram considerados indispensáveis para a comprovação da materialidade do crime de embriaguez ao volante, sendo certo que o condutor do automóvel não era obrigado a realizá-los, sob pena de ofensa ao princípio que proíbe a autoincriminação.

Nesse sentido decidiu esta Corte Superior de Justiça, no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia:

PROCESSUAL PENAL. PROVAS. AVERIGUAÇÃO DO ÍNDICE DE ALCOOLEMIA EM CONDUTORES DE VEÍCULOS. VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO PENAL. EXAME PERICIAL. PROVA QUE SÓ PODE SER REALIZADA POR MEIOS TÉCNICOS ADEQUADOS. DECRETO REGULAMENTADOR QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO ÍNDICE DE CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL NO SANGUE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. O entendimento adotado pelo Excelso Pretório, e encampado pela doutrina, reconhece que o indivíduo não pode ser compelido a colaborar com os referidos testes do 'bafômetro' ou do exame de sangue, em respeito ao princípio segundo o qual ninguém é obrigado a se autoincriminar (nemo tenetur se detegere). Em todas essas situações prevaleceu, para o STF, o direito fundamental sobre a necessidade da persecução estatal.

2. Em nome de adequar-se a lei a outros fins ou propósitos não se pode cometer o equívoco de ferir os direitos fundamentais do cidadão, transformando-o em réu, em processo crime, impondo-lhe, desde logo, um constrangimento ilegal, em decorrência de uma inaceitável exigência não prevista em lei.

3. O tipo penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é formado, entre outros, por um elemento objetivo, de natureza exata, que não permite a aplicação de critérios subjetivos de interpretação, qual seja, o índice de 6 decigramas de álcool por litro de sangue.

4. O grau de embriaguez é elementar objetiva do tipo, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurando a conduta típica o exercício da atividade em qualquer outra concentração inferior àquela determinada pela lei, emanada do Congresso Nacional.

5. O decreto regulamentador, podendo elencar quaisquer meios de prova que considerasse hábeis à tipicidade da conduta, tratou especificamente de 2 (dois) exames por métodos técnicos e científicos que poderiam ser realizados em aparelhos homologados pelo CONTRAN, quais sejam, o exame de sangue e o etilômetro.

6. Não se pode perder de vista que numa democracia é vedado ao judiciário modificar o conteúdo e o sentido emprestados pelo legislador, ao elaborar a norma jurídica. Aliás, não é demais lembrar que não se inclui entre as tarefas do juiz, a de legislar.

7. Falece ao aplicador da norma jurídica o poder de fragilizar os alicerces jurídicos da sociedade, em absoluta desconformidade com o garantismo penal, que exerce missão essencial no estado democrático.

Não é papel do intérprete-magistrado substituir a função do legislador, buscando, por meio da jurisdição, dar validade à norma que se mostra de pouca aplicação em razão da construção legislativa deficiente.

8. Os tribunais devem exercer o controle da legalidade e da constitucionalidade das leis, deixando ao legislativo a tarefa de legislar e de adequar as normas jurídicas às exigências da sociedade. Interpretações elásticas do preceito legal incriminador, efetivadas pelos juízes, ampliando-lhes o alcance, indubitavelmente, violam o princípio da reserva legal, inscrito no art. 5º, inciso II, da Constituição de 1988: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1111566/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 04/09/2012)

Com o advento da Lei 12.760/12, o combate à embriaguez ao volante tornou-se ainda mais rígido, tendo o legislador previsto a possibilidade de comprovação do crime por diversos meios de prova, conforme se infere da redação do § 2º incluído no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TESTE DE ALCOOLEMIA NÃO REALIZADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático do recurso especial. Isso porque,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos da Súmula n 568/STJ: "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema", caso ocorrido nos autos.

2. Há sedimentada jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "a alteração da capacidade motora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, consoante o § 2º do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada pela Lei 12.760/2012, é regra de cunho relativo à prova, que poderá ser constatada por teste de alcoolemia, como na hipótese, ou outros meios de prova em direito admitidos, sendo despidianda a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta, vez que o crime é considerado de perigo abstrato." (AgRg no AREsp 1274148, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/5/2018).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1318847/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019)

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A Lei n. 12.760/2012, que alterou o art. 306 do CTB, ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova.

3. Para a tipificação do delito previsto no art. 306 do CTB, com a nova redação dada pela Lei n. 12.760/2012, é despidianda a demonstração de alteração da capacidade psicomotora do agente, visto que o delito de perigo abstrato dispensa a demonstração de direção anormal do veículo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgInt no REsp 1675592/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 06/11/2017)

Ainda na mesma esteira:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N.º 9.503/97. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. FATO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N.º 12.760/12. ADMISSÃO DA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ POR QUALQUER MEIO DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA TARIFADA NO ART. 306, § 2º, DA LEI N.º 9.503/97. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. O art. 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com redação conferida pela Lei n. 12.971/2014, estabelece que "a verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova."

3. O Código Brasileiro de Trânsito não procede à tarifação dos meios de provas, prestigiando o livre convencimento motivado do juiz ao admitir diversidade probatória para demonstrar a embriaguez, sem colocar o exame pericial em patamar superior. A Lei n. 12.760/12 passou a admitir, inclusive, a prova a testemunhal para a comprovação da embriaguez. Precedente.

(...)

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 73.589/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 06/03/2017)

Na espécie, o magistrado singular, ao proferir o édito condenatório em desfavor do recorrente, asseverou:

"A materialidade delitiva encontra-se estampada no boletim de ocorrência e no laudo de fls. 08.

Na fase de instrução, embora o réu tenha negado a embriaguez, sua tese não pode ser aceita, sob pena de se consagrar uma absurda exceção ao provérbio segundo o qual ninguém pode tirar vantagem da própria torpeza. Ora, bastaria então que qualquer motorista se negue a ser tecnicamente examinado sobre a alcoolemia, para ver-se livre de sua responsabilidade.

O repúdio a tal procedimento ficou muito bem colocado com o advento da Lei nº 13.281/2016, que trouxe consequência específicas para aquele se recusar ao teste de alcoolemia.

Por outro lado, não há como colocar em dúvida exame de profissional qualificado, (fls. 08), que, segundo suas próprias palavras, realizou incontáveis exames em 40 anos de carreira (fls. 117).

Além disso, consta que, na fase policial, o réu se recusou a realizar referidos exames. Ora, não há porque duvidar das palavras dos policiais que atenderam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência, pois seria um contrassenso o Estado, que outrora os credenciara para o exercício da repressão criminal, outorgando-lhes certa parcela do poder estatal, posteriormente, não mais lhes emprestasse a mesma credibilidade.

Aliás, não há nada nos autos que evidenciem que os policiais ou o perito mentiram sobre o estado de embriaguez do réu para prejudica-lo e, como já exposto, existe laudo do perito atestando referida embriaguez.

Portanto, das provas dos autos, restou que o réu, inequivocamente praticou a conduta descrita no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, notadamente de embriaguez ao volante, expondo a incolumidade pública a dano potencial." (e-STJ fls. 154/155)

O Tribunal estadual, ao manter o decreto condenatório operado pelo togado singular, assim se manifestou:

"Quanto à embriaguez, especificamente, há prova suficiente dela.

O laudo de fl. 8 atesta, a respeito, "Embriagado, alcoolemia ≥ 6 dg/l na hora do fato".

Além disso, há testemunho do experto que subscreveu o laudo mencionado, onde se lê que o "depoente assinou o laudo como médico legista", não se recordando, contudo, do caso específico, "face a imensa quantidade de atendimentos que realizou em 40 anos de carreira". Narrou, mais, que dentre os testes de constatação de embriaguez que aplicava, estão o de andar em linha reta e o de tocar o nariz, com os olhos fechados, ou de juntar os indicadores. Outro teste consiste em pedir que o examinado, em pé coloque seu calcanhar no joelho da perna oposta" e também que "a indicação de taxa de alcoolemia do laudo indica ter sido feita coleta de sangue para sua medição".

Tal relato, por insuspeito e por encontrar suporte no laudo médico, merece, em princípio, toda credibilidade, devendo preponderar sobre a negativa isolada do apelante.

(...)

Ainda sobre a prova, tem toda razão o ilustre Parecerista oficiante ao sustentar que a versão do apelante "não é o bastante para ilidir sua responsabilidade criminal, pois embora tenha negado que tenha feito exame pericial, o mesmo se encontra acostado aos autos (...), e conforme se constatou, sua concentração estava em 6,0 dg/litro de sangue, apto à condenação".

Há, assim, prova de que o apelante conduzia veículo automotor na via pública e que, quando dos fatos, ele se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrava embriagado." (e-STJ, fls. 216/217)

Nos aclaratórios opostos assentou, *in verbis*:

"Com efeito, há menção no r. decisum de que o laudo apresentado registra índice de alcoolemia superior ao mínimo permitido pela legislação, prova essa, aliás, que se acha secundada pelo testemunho do experto subscritor do laudo (...)" (e-STJ fl. 248)

Na hipótese, as instâncias de origem concluíram presente a materialidade do delito imputado, considerando como provas suficientes a atestar a embriaguez do sentenciado, o exame clínico aliado às palavras do médico legista que o realizou, de forma a caracterizar as elementares do delito descrito no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Pontuou a Corte de origem que a perícia mencionada, a partir da aplicação no réu de teste de constatação de embriaguez, evidenciou o nível de alcoolemia do réu no patamar $\geq 6\text{dg/l}$ na hora do fato, o que evidenciou a coleta de material para exame, caracterizando uma das elementares do tipo descrito no art. 306 do Código de Trânsito, e, portanto, sua condenação.

Contudo, embora a Corte de origem faça menção no acórdão recorrido ao fato de que *"a indicação de taxa de alcoolemia do laudo indica ter sido feita coleta de sangue para sua medição"*, há informação inversa no próprio laudo, no qual se lê *"O examinado não permitiu coleta de amostra para exame (sangue)"* (e-STJ fl. 10), circunstância que traduz a inexistência de perícia sanguínea a evidenciar a taxa etílica aferida pelo perito, que se deu com apoio no teste de constatação realizado.

Contudo, verifica-se que a conduta imputada foi cometida sob a égide da Lei n. 11.705/08, aplicando-se o entendimento cristalizado em sessão realizada no dia 28.3.2012, no qual a Terceira Seção no julgamento do REsp. n. 1.111.566/DF, admitido como representativo de controvérsia, decidiu, por maioria de votos, que após o advento da Lei n. 11.705/2008, que conferiu nova redação ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, a expressão *"concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas"*, passou a integrar o respectivo tipo penal, podendo-se concluir que **a incidência da imputação delituosa somente se torna possível quando**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovado o respectivo teor alcóolico previsto em lei através da realização de exame de sangue ou teste do bafômetro, não sendo suficiente, para tanto, a prova testemunhal/exame clínico, razão pela qual, sendo mais favorável ao réu, deverá ser aplicada retroativamente ante o disposto no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

Dessa forma, como bem asseverado na decisão agravada, verifica-se que o entendimento das instâncias de origem diverge da jurisprudência deste Sodalício, de forma que inviável a responsabilização do agravante nos termos em que operada, já que não demonstrado o teor alcóolico caracterizador do tipo penal em apreço, como exigido na época dos fatos, de forma que o afastamento da condenação pelo crime de embriaguez ao volante era de rigor.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N.º 9.503/1997. DOSAGEM ALCÓOLICA. AFERIÇÃO. LEI N.º 11.705/08. FATO ANTERIOR À ALTERAÇÃO NORMATIVA CRISTALIZADA NA LEI N.º 12.760/12. SUJEIÇÃO AO BAFÔMETRO. AUSÊNCIA. EXAME DE SANGUE. INEXISTÊNCIA. ÍNDICE APURADO DIANTE DOS SINAIS CLÍNICOS E MANIFESTAÇÕES FÍSICAS E PSÍQUICAS DO AVALIADO. IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. RESP N.º 1.111.566/DF. PRECEDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Com a redação conferida ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro pela Lei n.º 11.705/08, tornou-se imperioso, para o reconhecimento de tipicidade do comportamento de embriaguez ao volante, a aferição da concentração de álcool no sangue.

2. A Lei n.º 12.760/12 modificou a norma mencionada, a fim de dispor ser despicienda a avaliação realizada para atestar a gradação alcóolica, acrescentando ser viável a verificação da embriaguez mediante vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova, de modo a corroborar a alteração da capacidade psicomotora.

3. Contudo, no caso em apreço, praticado o delito com a redação primeva da legislação e ausente a sujeição a etilômetro ou a exame sanguíneo, mas tão-somente exame clínico no IML, torna-se inviável a responsabilização criminal, visto a impossibilidade de se aferir a existência da concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas por uma análise na qual se atenha unicamente aos sinais e manifestações físicas e psíquicas do avaliado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Entendimento consolidado pela colenda Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no seio do REsp n.º 1.111.566/DF, representativo de controvérsia, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil.

5. Recurso ordinário provido para trancar a ação penal.

(RHC 66.942/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. EXAME DE SANGUE OU TESTE ETILÔMETRO. AUSÊNCIA. CRIME SUPOSTAMENTE COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.706/08. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso. (Precedentes do STF e do STJ).

II - A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da persecutio criminis in iudicio.

III - "A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Resp. n.º 1.111.566/DF, admitido como representativo de controvérsia, decidiu, por maioria de votos, que após o advento da Lei n.º 11.706/08, a incidência do delito previsto no art. 306 da Lei n.º 9.503/97 se configura quando comprovado que o agente conduzia veículo automotor sob o efeito de álcool em concentração superior ao limite previsto em lei, mediante a realização de exame de sangue ou teste do bafômetro" (AgRg no REsp n. 1.207.720/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 19/6/2012).

IV - Na espécie, o delito fora cometido sob a égide da Lei 11.706/08, sem a realização de exame pelos meios técnicos adequados, não havendo qualquer comprovação da concentração de álcool por litro de sangue, o que obsta o prosseguimento da ação penal.

Recurso ordinário provido para determinar o trancamento da ação penal tão somente em relação ao delito previsto no art. 306 do CTB.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 59.348/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 10/09/2015)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. LEI N. 9.503/1997. FATO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO OPERADA PELA LEI Nº 12.760/2012. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO DA CONCENTRAÇÃO ALCOÓLICA NO SANGUE. ATIPICIDADE. RECONHECIMENTO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. O trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, é medida excepcional, só admitida quando, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, se constate a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou inexistência de indicativos mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

3. A 3ª Sessão desta Corte, por ocasião do julgamento do RESP 1.111.566/DF, pacificou o entendimento no sentido de que, para a configuração do delito descrito no 306 do Código de Trânsito Brasileiro, anteriormente à alteração operada pela Lei n. 12.760/2012, apenas o teste do bafômetro ou o exame de sangue podem atestar o grau de embriaguez do motorista para desencadear uma ação penal.

4. Na hipótese dos autos, embora o paciente tenha se submetido à exame clínico, onde foi constatado o estado de embriaguez, não há qualquer comprovação técnica do grau de concentração alcoólica em seu sangue.

5. Habeas corpus não conhecido, e de ofício, concedida a ordem para trancar o IPL nº 240/12 (autos 0042054-11.2012.8.26.0050).

(HC 307.384/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015)

Em arremate, deve ainda ser destacado, que tais conclusões dispensam a apreciação do conteúdo fático-probatório dos autos, sendo mera consequência da análise das razões explicitadas no acórdão recorrido, a partir do qual a tipificação da conduta imputada na sentença condenatória foi considerada atípica, de forma que, inexistindo revolvimento de fatos e provas, afasta-se a aplicação da Súmula n. 7/STJ na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0075883-7

AgRg no
AREsp 1.466.727 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00138297320128260084 040512 138297320128260084 405/12 40512

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURICIO JOSE DINIZ
ADVOGADO : JEAN ALVES - SP167362
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MAURICIO JOSE DINIZ
ADVOGADO : JEAN ALVES - SP167362
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.